Processo Nº 0000005-77.2015.5.15.0899 CorPar

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Roberto Nascimento da Silva Corrigendo: Vara do Trabalho de Andradina

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. MOROSIDADE PROCESSUAL. TRAMITAÇÃO PROCESSUAL REGULAR. IMPROCEDÊNCIA.

Constatada a tramitação regular do processo, julga-se improcedente a pretensão correicional fundada em alegação de prejuízo processual.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Roberto Nascimento da Silva, autor da reclamação trabalhista nº 0010132-18.2015.5.15.0056, em trâmite pela Vara do Trabalho de Andradina, sustentando, em síntese, que o Juízo respectivo ainda não apreciou expediente juntado desde 09.12.2014, denominado Pedido de Providência.

Invoca dispositivos constitucionais e legais que entende aplicáveis à situação descrita.

Requer o reconhecimento de prejuízo processual, danos morais e materiais em face da alegada morosidade no andamento do feito, e que seja determinado ao Juízo corrigendo que aprecie o expediente em questão no prazo máximo de 10 dias.

Pugna pela concessão de benefícios da Justiça gratuita e solicita isenção do pagamento de custas processuais, além da prestação de assistência jurídica integral e sem custo.

É o relatório.

DECIDO:

No caso em exame, a pretensão correicional envolve a possível existência de prejuízo processual fundado na suposta morosidade da tramitação do feito.

O corrigente encaminhou expediente à apreciação do Juízo Corrigendo, anexado aos autos em 09.12.2014, e até o momento não apreciado. Cabe ressaltar que o expediente denominado Pedido de Providências não é próprio da competência do Juízo de Primeiro Grau.

Em acréscimo, não se verifica o excesso injustificado de prazo, sobretudo quando se considera o elevado movimento processual da Vara do Trabalho de Andradina, o período correspondente ao recesso judiciário (Portarias GP/CR 74/2013 e 76/2014), e a suspensão de prazos, publicações e audiências prevista na Portaria GP/CR nº 50/2014. Não se trata, portanto, da hipótese prevista no art. 133, parágrafo único, inciso III, do Código de

Processo Civil.

Assim, não se constata o alegado prejuízo processual, ressaltando-se que os danos morais e materiais referidos pelo requerente constituem matéria que escapa ao âmbito de atuação desta Corregedoria.

Nada a apreciar quanto aos pedidos de justiça gratuita e isenção de custas, por inexistir fixação de despesas processuais na medida correicional.

O mesmo se diga quanto ao pedido relativo à concessão de assistência judiciária gratuita, pois na Justiça do Trabalho o referido benefício encontra-se adstrito à assistência conferida pelas entidades sindicais, a teor do disposto no art. 14 da Lei n° 5584/70.

Pelo exposto, decido julgar IMPROCEDENTE a Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara e à autoridade corrigenda, pela via eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando ciência ao corrigente.

Decorrido o prazo "in albis", arquivem-se.

Campinas, 20 de janeiro de 2015.

Gerson Lacerda Pistori Desembargador Federal do Trabalho

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042032.0915.274550